



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

AO JUÍZO DE DIREITO VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO
BANDEIRANTE-DF

OPERAÇÃO REGIN

Autos n.º 2011.11.1.006182-0 (IP n.º 103/2018)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição da República, vem oferecer

AÇÃO PENAL

em desfavor de

1) **JÚLIO LUÍS URNAU**, brasileiro, divorciado, administrador, RG n.º **XXXXXXXXXX** SSP-DF, **CPF XXXXXXXXX**, nascido aos 08/02/1969, em Tubarão-SC, filho de **XXXXXXXXXX** e **XXXXXXXXXX**, residente **XXXXXXXXXX**, telefones **XXXXXXXXXX**/ (**XXXXXXXXXX**/ **XXXXXXXXXX**, OU na **XXXXXXXXXX**;

2) **JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO**, brasileiro, RG **XXXXXXXXXX**, CPF **XXXXXXXXXX**, nascido aos 25/02/1959, em Belo Horizonte-MG, filho de **XXXXXXXXXX** e **XXXXXXXXXX**, residente **XXXXXXXXXX**, CEP **XXXXXXXXXX**, telefone



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

XXXXXXXXXX/XXXXXXXXXX/XXXXXXXXXX, (XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, ou XXXXXXXXXX,
telefone XXXXXXXXXX OU XXXXXXXXXX;

3) **IRONES LOPES BISPO**, brasileiro, RG n° XXXXXXXXXX SSP/GO, CPF XXXXXXXXXX, nascido aos 12/11/1979, em Itumbiara-GO, filho de XXXXXXXXXX e XXXXXXXXXX, residente na XXXXXXXXXX, Quadra XXXXXXXXXX, Lote XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX OU XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, Brasília - DF, CEP XXXXXXXXXX;

4) **JESUS DA SILVA FEITOSA**, brasileiro, CPF XXXXXXXXXX, nascido em 19/07/1976, filho de XXXXXXXXXX e XXXXXXXXXX, residente em Quadra XXXXXXXXXX, Conjunto XXXXXXXXXX, Lote XXXXXXXXXX, Loja XXXXXXXXXX, CEP XXXXXXXXXX, telefone (61) XXXXXXXXXX, (61) XXXXXXXXXX, OU Quadra XXXXXXXXXX, Conjunto XXXXXXXXXX, Casa XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, Brasília - DF, CEP XXXXXXXXXX;

5) **EDSON FERNANDES**, brasileiro, CPF XXXXXXXXXX, nascido em 08/06/1949, filho de XXXXXXXXXX e XXXXXXXXXX, residente XXXXXXXXXX, KM XXXXXXXXXX, Quadra XXXXXXXXXX, Conjunto XXXXXXXXXX, Casa XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, Brasília - DF, CEP XXXXXXXXXX, telefones (61) XXXXXXXXXX, (61) XXXXXXXXXX (61) XXXXXXXXXX.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

**DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO - Art. 1º Lei nº
9.613/98**

I - HISTÓRICO DA OPERAÇÃO REGIN

Com o início do governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, em janeiro de 2007, se decidiu que o serviço de transporte público urbano no Distrito Federal passaria a ser prestado exclusivamente por intermédio de veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus, **sob o pretexto** de se combater a circulação de "vans piratas".

Para tanto, a Secretaria de Transportes, a época comandada por JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, realizou licitações, na modalidade concorrência pública (001/2007 e 002/2007-ST), para outorga de permissões precárias de exploração do transporte público, a primeira para **micro-ônibus** e a segunda para ônibus.

A concorrência pública **001/2007-ST** foi do tipo maior oferta para a delegação, mediante permissão para pôr em circulação uma frota de 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos do tipo micro-ônibus, divididos em 09 (nove) lotes compostos de 50 (cinquenta) veículos cada um, para operação no âmbito do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF¹.

Quem oferecesse o maior valor para operação (**a maior**

¹ O edital poderia ser obtido na própria Secretaria, mediante pagamento da taxa de R\$ 50,00, e a participação no certame deveria ser precedida de depósito de caução pelos interessados no valor de R\$ 29.289,00 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais), como exposto no aviso publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF nº 182, do dia 20 de setembro de 2007, Seção 3, página 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

outorga) seria o vencedor do lote.

No transcurso dessa licitação, no entanto, foram identificadas uma série de **irregularidades**, sendo certo assinalar que as investigações foram frutíferas em identificar que a adjudicação e a assunção das linhas rentáveis estavam condicionadas ao pagamento de vantagens indevidas aos ora denunciados e a agentes públicos desonestos².

Já a concorrência pública **002/2007-ST** tinha por objeto delegação, mediante permissão para pôr em circulação uma frota de 160 (cento e sessenta) veículos do tipo alongado, divididos em 04 (quatro) lotes compostos de 40 (quarenta) veículos cada um, para operação no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

Igualmente nesse certame, foram reveladas irregularidades e o condicionamento da adjudicação e da assunção de linhas rentáveis economicamente ao pagamento de propina.

O trabalho de apuração envolveu diversas diligências investigatórias, incluindo interceptações telefônicas, buscas e apreensões e prisões temporárias, medidas estas autorizadas judicialmente, com as quais se conseguiu comprovar a atuação de funcionários públicos que, usando de forma imoral e criminosa o poder a eles concedido, passaram a se utilizar da Secretaria de Transportes do Distrito Federal como "balcão de negócios" para interesses particulares, envolvendo desde a **cobrança, exigência e recebimento de vantagens indevidas** para a prática de atos administrativos, até a **elaboração de documentos falsos** para a legitimação de sua atuação.

² Para conhecer o nome dos denunciados e condenados pela prática dos crimes de concussão que antecederam à lavagem de dinheiro, consultar os processos n° 2015.11.1.004155-6, 2016.11.1.0001663-7, 2011.11.1.006906-4 e 2011.11.1.003632-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

Os ora denunciados **JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO** e **JÚLIO LUÍS URNAU** protagonizaram, na condição de agentes do Estado, tais práticas delituosas, que resultaram em prejuízo ao erário, razão pela qual inclusive já foram condenados, conforme melhor será pontuado na cota que acompanha esta inicial³.

Na presente peça, que versará exclusivamente sobre crimes de lavagem de dinheiro associados às práticas delitivas que guardam pertinência com os procedimentos licitatórios antes mencionados, serão narrados delitos levados a efeito pelos denunciados **JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO**, **JÚLIO LUÍS URNAU** e por pessoas que, filiadas ao propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, praticaram atos assumindo a propriedade de automóveis que verdadeiramente não lhes pertenciam (IRONES LOPES BISPO, JESUS DA SILVA FEITOSA e EDSON FERNANDES), **com o objetivo de convertê-los em ativos lícitos e de negociá-los**, o que perfaz a hipótese contemplada no art. 1º, §1º, incs. I e II, da Lei 9.613/98.

O dolo de IRONES e JESUS decorre da constituição, por eles dois, de "empresa de fachada", para ocultar ou dissimular a origem de bens, que serviu justamente aos objetivos escusos de movimentar valores que eram utilizados por JOSÉ GERALDO.

O ânimo delitivo dos três acusados, que podem ser tidos como "testas de ferro", ademais, está associado ao fato de terem conhecimento de que JOSÉ GERALDO e JÚLIO URNAU eram funcionários públicos e de que tinham ganhos financeiros que não permitiam a aquisição dos automóveis de luxo e, ainda, ao fato de que as regras da experiência revelam que o "uso" de outras pessoas tem

³ No processo 2015.11.1.004155-6 (JÚLIO URNAU, JOSÉ GERALDO e IRONES LOPES) e no processo 2016.11.1.001663-7 JÚLIO URNAU) já houve condenação em primeiro grau pela prática do crime de concussão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

por escopo camuflar fraudes ou o emprego de dinheiro sujo.

No que diz respeito aos crimes descritos nos três primeiros fatos, quer dizer, àqueles protagonizados por JOSÉ GERALDO e IRONES BISPO, é fácil concluir que está caracterizada a **habitualidade** da ação de ambos, pois os atos de lavagem de dinheiro que serão descritos a seguir tiveram uma concentração temporal muito clara⁴, reclamando, assim, a incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 em seus desfavores⁵.

**1º FATO - VEÍCULO CHRYSLER 300C,
PLACA XXXXXXXX/DF**

Entre 26 de março de 2010 e 10 de agosto de 2011⁶, JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO e IRONES LOPES BISPO, agindo de forma livre e consciente, por intermédio da empresa A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, representada formalmente pelo segundo denunciado, **ocultaram e dissimularam** a origem, a propriedade e, **sobretudo, a utilização** do veículo Chrysler 300C, V6, Ano 2008, Placa **XXXXXXXXX/DF**, adquirido com valores provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública que foram praticados entre os anos de 2008 e 2010, convertendo, assim, os valores procedentes dessas infrações penais em ativo lícito.

⁴ Crimes praticados entre 26 de março de 2010 a 10 de agosto de 2011; 30 de outubro de 2009 a 29 de abril de 2011; e 16 de julho de 2010 e 21 de setembro de 2011.

⁵ Ainda que a Lei nº 12.683/2012 tenha derogado a hipótese de habitualidade como causa de aumento de pena, estabelecendo agora a "reiteração" como nova modalidade de majorante, o fato é que está configurado na espécie o **princípio da continuidade delitiva**.

⁶ Período que vai da data da aquisição do veículo, conforme fl. 455 do IP 131/2018, até a data da venda do veículo, consoante fls. 464 e 467 do IP 131/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

Com efeito, conforme se pode observar da consolidação de alteração contratual juntada aos autos do inquérito policial datada do dia 08 de abril de 2010 (fls. 97/100), o denunciado **IRONES LOPES BISPO** e JESUS DA SILVA FEITOSA⁷ constituíram a sociedade empresarial **A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.**, a qual, em face de alteração proposta, passou a ser designada de VALE FÁCIL EXPRESS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Assim, no intervalo de tempo assinalado inicialmente, visando aplicar parte dos recursos ilícitos que lograram auferir a partir da prática dos crimes executados no curso das licitações lançadas pela então Secretária de Transportes, **JOSÉ GERALDO** e **IRONES LOPES** procuraram **convertê-los** em bens lícitos, no caso, no automóvel Chrysler 300C, o qual seria utilizado pelo primeiro denunciado referido.

Os dois acusados, nessa ordem de ideias, agiram cômicos de que o veículo não seria empregado em atividades relacionadas com o objeto da empresa A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA (ou VALE FÁCIL), todavia, justamente para disfarçar a utilização do bem, que seria capitaneada por JOSÉ GERALDO, fizeram inserir na **nota fiscal** do carro como proprietário a referida sociedade empresarial, segundo se pode checar diretamente da nota fiscal emitida e encartada aos autos da investigação⁸:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

O negócio jurídico vocacionado a *branquear* o dinheiro obtido a partir de crimes licitatórios pode ser conferido, ainda

⁷ Como será demonstrado nas séries seguintes, JESUS era caseiro da família de JÚLIO URNAU.

⁸ Documento inserido à fl. 455/verso do Inquérito Policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

nos dias de hoje, no site da Fazenda⁹:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Também perante o **DETRAN/DF**, denunciados **JOSÉ GERALDO** e **IRONES LOPES** providenciaram que fosse feito o cadastramento da A&B como proprietária do veículo Chrysler 300C, conforme fl. 455 do I.P:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Ocorre que, na linha do que já afirmado, a aquisição do automóvel, foi feita como forma de ocultação e de dissimulação do dinheiro correspondente ao valor do bem, ou seja, **R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais)**, estando devidamente comprovado que o uso do nome da empresa "A&B CONSULTORIA" foi orientado a esconder a utilização do bem diretamente pelo denunciado **JOSÉ GERALDO**.

Aliás, já perante a Autoridade Policial, o próprio **IRONES BISPO**, a par de admitir que recebeu dinheiro das cooperativas de transportes sem que existisse justa causa para tanto, confirmou que **JOSÉ GERALDO** se utilizava ora de seu nome (IRONES), ora do nome da empresa para registrar bens¹⁰. Vejamos:

Que a princípio, o declarante passou a trabalhar como vigilante e, em um dado período, em 2006 ou 2007, JOSÉ GERALDO convidou o declarante para abrir uma empresa de consultoria; Que tal empresa foi aberta no nome do declarante, tendo como nome fantasia A&B Consultoria e Autoria LTDA., a qual posteriormente mudou seu nome para VALFACIL EXPRESS; Que o declarante acreditava que a empresa também seria registrada em nome de JOSÉ

⁹

Consulta em 31 de julho de 2019.

¹⁰ Declarações juntadas às fls. 1010/1014 do IP 91/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

*GERALDO, porém, este lhe pediu que a empresa fosse registrada também em nome de outra pessoa, qual seja JESUS DA SILVA FEITOSA; (...) Que pelo que se lembra o declarante, JULIO URNAU e JOSÉ GERALDO sempre conversavam por telefone, sendo que posteriormente passaram a se comunicar por rádio (NEXTEL); Que o declarante acredita que tal período seja compreendido entre os anos de 2009 a 2010; **Que JOSÉ GERALDO também se usava do subterfúgio de colocar bens de sua propriedade em nome do declarante;** Que JOSÉ GERALDO pedia para registrar os bens no nome do declarante sob o pretexto de esconder seus bens de sua ex-mulher, a qual, se soubesse de toda a sua propriedade poderia pedir aumento da pensão que pagava aos seus filhos, como também visando preservar os interesses dos filhos de JOSE GERALDO e a irmã do declarante em um provável divórcio do casal; Que desta forma, JOSÉ GERALDO colocou em nome do declarante uma quitinete localizada na SHCSW (sudoeste econômico, uma casa situada na colônia Agrícola Arniqueiras, um veículo FIAT/STILO, um veículo HILUX; **Que no nome da empresa foram registrados vários automóveis, entre os quais um DODGE JOURNEY e um Chrysler/3000C;** Que tais bens foram alienados pelo declarante a mando de JOSÉ GERALDO¹¹ (...) **grifo nosso***

No curso feito n.º 2011.11.1.003150-5¹², ficou evidenciado que **JOSÉ GERALDO** negociou o Chrysler como **proprietário de fato** do bem, queixando-se inclusive da demora para vendê-lo em ligação interceptada:

¹¹ Além da admissão feita por IRONES, que leva à conclusão de que os dois denunciados articularam a compra do veículo, por intermédio de pessoa jurídica para uso pessoal, visando a ocultação e dissimulação da origem dos recursos e utilizados para adquiri-lo (R\$ 127.000,00), durante a oitiva de **Aécio Fábio Almeida da Silva** no âmbito do Inquérito Policial nº 90/2011 (fls. 152/153), a referida testemunha destacou que era JOSÉ GERALDO quem se apresentava com o veículo Chrysler C300: "(...) *QUE da mesma forma, naquele período, JOSÉ GERALDO se apresentava com o CHRYSLER C300 de cor branca; QUE neste ato, o depoente apresenta digitalizadas fotografias dos carros e motos de luxo que estavam na posse de JÚLIO URNAU e JOSÉ GERALDO (...)*

¹² Vide nesse sentido Relatório 297/2011 (fls. 179/205).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

| Chamada do Guardião | |
|---------------------|-------------|
| atrib_audio15069357 | |
| Operação | ALPHA/DECAP |
| Data da Chamada | 20/07/2011 |
| Hora da Chamada | 11:16:00 |
| Telefone do Alvo | [REDACTED] |
| Origem | Entrante |

| | |
|--------------------------|---|
| Telefone do Interlocutor | [REDACTED] |
| Comentário | JOSÉ GERALDO em conversa com POLI, fala que se o PAULO não resolver até amanhã vai entrar com advogado pra fazer uma busca e apreensão do Chrysler. POLIANA começa a questionar as decisões profissionais de JG, no que ele explica que fazia parte do governo ARRUDA e que não tem mais espaço na política atual que está estigmatizado. POLIANA diz que JG sempre se virou com MAURO, sempre fizeram as "coisas" que JG largou todo mundo de lado.... |

| Chamada do Guardião | |
|--------------------------|---|
| atrib_audio15086906 | |
| Operação | ALPHA/DECAP |
| Data da Chamada | 21/07/2011 |
| Hora da Chamada | 19:53:00 |
| Telefone do Alvo | [REDACTED] |
| Origem | Entrante |
| Telefone do Interlocutor | [REDACTED] |
| Comentário | 5 - JOSÉ GERALDO em conversa com JULIO, pergunta se JULIO tem o telefone daquele pistoleiro PM, JULIO pergunta se não é melhor o LUIS CLAUDIO, JG diz que não quer mexer com esses bandidos ligados ao TOLEDO. JG diz que quer pegar o carro dele de volta e devolver o BMW e <u>vender o Chrysler.</u> |

| Chamada do Guardião | |
|--------------------------|--|
| atrib_audio15086807 | |
| Operação | ALPHA/DECAP |
| Data da Chamada | 21/07/2011 |
| Hora da Chamada | 19:44:00 |
| Telefone do Alvo | [REDACTED] |
| Origem | Entrante |
| Telefone do Interlocutor | [REDACTED] |
| Comentário | JOSÉ GERALDO em conversa com PAULO, reclama que <u>tem 4 meses</u> |



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

| |
|---|
| que o carro está lá pra ser vendido, que tem que acertar uma grana com um "cara". Fala com PAULO pra ficar com o carro (BMW) por R\$ 50.000 |
|---|

Conforme consta do DUT de fl. 462v. do IP 131/2018, **em 10 de agosto de 2011**, fechando a cadeia de lavagens do capital amealhado e correspondente ao valor do veículo, **IRONES LOPES BISPO** negociou o automóvel, transferindo-o para terceiro, na condição de representante legal da A&B CONSULTORIA E AUDITORIA¹³:

A confirmar todo o processo de branqueamento dos R\$ 127.000,00, quando a adquirente do automóvel obteve do DETRAN o Certificado de Registro de Veículo do DETRAN, foi grafado como proprietário anterior do automóvel a VALE FÁCIL EXPRESS SERV. EMPRESARIAIS LTDA, conforme a imagem a seguir colacionada comprova:

¹³ Conforme muito bem esclarecido no Relatório 297/2011 (fls. 179/205, IP 131/2018), o veículo em questão estava vinculado à Vale Fácil no período das interceptações, sendo posteriormente à pessoa de Regiane dos Reis da Silva, CPF nº 051.044.426-16. Quanto aos diálogos, apontou-se que: "clara a negociação entre JOSÉ GERALDO e JUSCELINO PAULO DE CARVALHO envolvendo a Chrysler C300 e uma BMW, onde JOSE GERALDO recebeu a BMW (BMW/320i CE 51, placa **XXXXXXXXXX**, ano 2005, cor grafite) de PAULO no negócio e a diferença do valor dos veículos, provavelmente, seria acertada após a venda da Chrysler. Como JOSÉ GERALDO precisava de capital para movimentar outros empreendimentos, passou a cobrar com constância a regularização, desalief nação e a documentação do BMW que PAULO lhe passara. Em diversos diálogos, JOSÉ GERALDO efetiva essas cobranças a PAULO e fala em desfazer o negócio, devido ao prazo decorrido de 4 meses, e reaver sua Chrysler. Em diálogo com MARCELO, JOSÉ GERALDO tenta induzir esse a intermediar solução imediata com PAULO alegando que o carro estaria em nome da empresa VALE FÁCIL e que seu ex-cunhado o estaria pressionando" (fl. 197, IP 131/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Assim agindo, portanto, **JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO** e **IRONES LOPES BISPO** incorreram na prática do crime previsto no art. 1º, §1º, incs. I e II c/c §4º, da Lei 9.613/98.

**2º FATO – VEÍCULO DODGE RAM, PLACA
XXXXXX/DF**

Entre 30 de outubro de 2009 e 29 abril de 2011¹⁴, **JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO** e **IRONES LOPES BISPO**, agindo de forma livre e consciente, por intermédio da empresa **A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA**, representada pelo segundo denunciado, ocultaram, dissimularam a origem, a propriedade e, **sobretudo**, a **utilização** do veículo **DODGE RAM 2500**, placa **XXXXXX/DF**, **CHASSI XXXXXX**, adquirido com valores provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública praticados entre os anos de 2008 e 2010, convertendo, assim, os valores procedentes dessas infrações penais em ativo lícito.

Consoante narrado na série anterior, o denunciado **IRONES LOPES BISPO** e **JESUS DA SILVA FEITOSA** constituíram a sociedade empresarial **A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.**, a qual, em face de alteração proposta, passou a ser designada de **VALE**

¹⁴ Período que vai da data da aquisição do veículo, conforme fl. 531 do IP 131/2018 à data da venda do veículo, dia 29/04/2011, consoante fl. 537, IP 131.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

FÁCIL EXPRESS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA¹⁵.

Como parte desse novo plano de permitir que o dinheiro obtido a partir de crimes praticados no âmbito das licitações da Secretaria de Transportes do Distrito Federal fosse ocultado, dissimulado e, especialmente, convertido em veículos de luxo que seriam diretamente utilizados por **JOSÉ GERALDO**, novamente **este denunciado** e **IRONES LOPES** concentraram esforços para adquirir outro automóvel, valendo-se do nome da A&B CONSULTORIA E AUDITORIA.

Igualmente no presente caso, **JOSÉ GERALDO** e **IRONES** fizeram constar da **nota fiscal** emitida que o *dono* do automóvel seria a A&B CONSULTORIA E AUDITORIA, buscando desviar a atenção dos órgãos fiscais quanto à verdadeira destinação que seria dada ao carro. Vale conferir, a propósito, a NF n.º 000.002.128 (fl. 1130 do **IP 91/2011**):

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Mais uma vez buscando no site da Fazenda¹⁶, foi possível consultar o registro dos dados do negócio realizado com a finalidade de *lavar* o dinheiro obtido de crimes de concussão e corrupção relacionados às licitações da Secretaria de Transporte (**001/2007-ST** e **002/2007-ST**):

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

¹⁵ É o que se observa da consolidação de alteração contratual juntada aos autos do inquérito policial datada do dia 08 de abril de 2010 (fls. 97/100).

¹⁶ <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=> Consulta em 31 de julho de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

O registro do DETRAN/DF, permite observar que o veículo DODGE RAM 2500, placa JHW-9308/DF, CHASSI 3D7KS28749G523505, foi **adquirido** em **30/10/2009**. O cadastramento feito em nome da A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA., busca transmitir a ideia de que o veículo era destinado a uso empresarial (fl. 531, IP 131/2018):

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Ocorre que a nova compra foi feita como forma de ocultação e de dissimulação do dinheiro correspondente ao valor do bem, ou seja, **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, estando devidamente comprovado que o uso do nome da empresa "A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA." foi orientado a esconder a utilização do bem diretamente pelo denunciado **JOSÉ GERALDO**.

Aliás, a utilização do DODGE RAM 2500 por **JOSÉ GERALDO** foi declarada espontaneamente por ele próprio, por ocasião de registro de ocorrência policial de furto em interior de veículo, feita no dia 09 de julho de 2010, quando o referido denunciado comunicou que "(...) deixou o seu veículo Dodge/Ram, placa JHW 9308/DF estacionado próximo a escola WIZARD, tendo deixado o vidro traseiro aberto e ao retornar percebeu que pessoa desconhecida havia subtraído mochila (...)" (grifo nosso)

Convém conferir o boletim:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Considerando que, formalmente, a titularidade da propriedade era da A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA. e que IRONES era o representante da referida sociedade empresarial, no ano de 2011, o ele (IRONES) colocou o DODGE RAM 2500 à venda.

Conforme documento de fl. 540, do IP 131/2018, para que o veículo fosse alienado **IRONES BISPO** outorgou poderes para que GILSON DA SILVA FARIAS vendesse, cedesse ou transferisse o bem, negociando efetivamente o bem.

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Constatou-se, em seguida, que tal veículo fora transferido, em 29/04/2011, para FRANCISCA GLAUCILENE ALCANTARA DE ALMEIDA VASCONCELOS, pouco mais de duas semanas após a outorga da procuração por **IRONES BISPO** (fl. 537, do IP 131/2018):

Assim agindo, portanto, **JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO** e **IRONES LOPES BISPO** incorreram na prática do crime previsto no art. 1º, §1º, incs. I e II, c/c §4º, da Lei 9.613/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

**3º FATO - VEÍCULO DODGE JOURNEY,
PLACA XXXXX/DF**

Entre 16 de julho de 2010 e 21 de setembro de 2011¹⁷, JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO e IRONES LOPES BISPO, agindo de forma livre e consciente, por intermédio da empresa A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, representada pelo segundo denunciado, ocultaram, dissimularam a origem, a propriedade e, **sobretudo, a utilização** do veículo **DODGE JOURNEY, PLACA XXXXX/DF, CHASSI XXXXX**, adquirido com valores provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública praticados entre os anos de 2008 e 2010, , convertendo, dessa forma, os valores procedentes dessa infrações penais em ativo lícito.

Como já ressaltado, ao ser ouvido no âmbito do Inquérito Policial nº 91/2011, IRONES admitiu que o seu parceiro de crimes de lavagem utilizava ora de seu nome ora do nome da empresa A&B CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA. para registrar bens que eram provenientes de dinheiro obtido com a prática de crimes. IRONES, aliás, foi expresso ao mencionar que, dentre os automóveis de luxo adquiridos valendo-se desse artifício, estava o DODGE JOURNEY:

Que no nome da empresa foram registrados vários automóveis, entre os quais um DODGE JOURNEY e um Chrysler/3000C; Que tais bens foram alienados pelo declarante a mando de JOSÉ GERALDO

Como revelou ser assaz comum, também em relação ao

¹⁷ Período que vai da data da aquisição do veículo, segundo fl. 479 do IP 131/2018 **ao dia 21/09/2011**, a data da venda do carro (fl. 482, IP 131/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

presente veículo **IRONES** e **JOSÉ GERALDO** providenciaram a compra "em nome" da **A&B CONSULTORIA**, como se observa da cópia Nota Fiscal emitida (n.º 000.009.197), mesmo estando os dois cientes de que o carro seria utilizado por **JOSÉ GERALDO** e pela família dele.

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Os referidos dados conferem com aqueles registrados no site da Receita¹⁸:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Seguindo a lógica verificada nas séries precedentes, no evento sob análise, o registro feito perante o DETRAN também indicou que a **A&B CONSULTORIA E AUDITORIA** era a compradora do luxuoso automóvel **DODGE JOURNEY**, tendo o negócio ocorrido no dia 16 de julho de 2010, conforme Fl. 479, do IP 131/2018:

Essa terceira compra foi feita como forma de ocultação e de dissimulação do dinheiro correspondente ao valor do bem, ou seja, de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, que eram oriundos de práticas criminosas relacionadas às licitações realizadas pela Secretaria de Transporte do Distrito Federal.

Conforme frisado linhas atrás, foi apurado que, assim como os veículos referidos nas séries anteriores, também o **DODGE JOURNEY** foi utilizado diretamente pelo acusado e por sua esposa **IONES LOPES BISPO**.

Após a utilização, por cerca de 1 ano e dois meses, do carro, intencionada a fazer crer que se tratava de um veículo

¹⁸ <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8p18=> Consulta em 31 de julho de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

dedicado ao uso empresarial, **IRONES LOPES BASTISTA** vendeu o veículo, assinando para tanto o DUT respectivo, conforme se observa à fl. 493-v, do IP 131/2018, **negociando** o bem:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Assim agindo, portanto, **JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO** e **IRONES LOPES BISPO** incorreram na prática do crime previsto no art. 1º, §1º, incs. I e II, c/c §4º, da Lei 9.613/98.

4º FATO – VEÍCULO VOLVO PLACA XXXXX

Entre o dia 03 de dezembro de 2010 e o dia 04 de julho de 2011¹⁹, **JÚLIO LUÍS URNAU** e **JESUS DA SILVA FEITOSA**, agindo de forma livre e consciente e em comum resolução para o fato, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a propriedade e, **sobretudo**, a **utilização** do veículo **VOLVO XC60**, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placa **XXXXXXXXXX**, CHASSI **IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA**, proveniente diretamente de crimes contra a Administração Pública no período em que o primeiro exerceu cargo no Governo do Distrito Federal, convertendo, assim, os valores procedentes dessas infrações penais em ativo lícito.

Conforme devidamente apurado, apesar dos ganhos modestos que obtinha como caseiro²⁰, o denunciado **JESUS DA SILVA**

¹⁹ Período que vai da data da aquisição do veículo (fl. 418) ao dia **04/07/2011**, data da outorga de procuração com poderes para sua venda, cessão ou transferência.

²⁰ Conforme o próprio **JESUS** declarou à autoridade policial responsável pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

inseriu no seu **círculo** de amizade gente poderosa, consentindo em ser "laranja" de JÚLIO URNAU.

Assim, no presente caso, JESUS anuiu em figurar como "dono" do VOLVO XC 60, o qual verdadeiramente não o pertencia²¹.

Com efeito, **no dia 03 de dezembro de 2010, JÚLIO e JESUS**, agindo sob o pálio da torpeza, adquiriram o pomposo veículo já descrito, que viria ser utilizado, na realidade, por URNAU.

A nota fiscal de fl. 419, IP 131/2018, atesta que o veículo foi faturado em nome de **JESUS DA SILVA FEITOSA** no dia 03/12/2010:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

A propósito da venda do carro, convém assinalar que o vendedor da loja CALTABIANO, ROBSON UBIRAJARA GOMES MOURA se recordou que fora feita a venda do automóvel **diretamente** para JÚLIO URNAU, muito embora o carro tenha sido faturado em nome de JESUS.

ROBSON também se lembrou que, tempos depois, o próprio investigações, ele laborou como caseiro entre os anos de 2006 e 2011. É o que se colhe do excerto a seguir transcrito: "*não conhece a pessoa de JOSE GERALDO OLIVEIRA MELO; que da mesma forma não conhece a pessoa de IRONES LOPES BISPO; que **conhece JULIO URNAU**, pois trabalhou como **caseiro da genitora** desse durante os anos de 2006 até 28 de abril de 2011"* (fls. 282/283)

²¹ Embora não tenha admitido de forma franca que resolveu "emprestar" seu nome para que o acusado JÚLIO URNAU adquirisse o VOLVO XC60, JESUS declarou ao delegado incumbido de apurar o caso que assinou documentos, deixando claro que tinha noção de que os papéis onde após sua assinatura tinham relação com o veículo VOLVO. Vale conferir: "o declarante acredita que o documento que assinou a pedido de JULIO URNAU como se fosse para fazer o seguro do veículo da genitora desse, **na verdade** se tratava de documentos do **citado VOLVO**;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

JÚLIO retornou à concessionária para revender o automóvel, ocasião em que foi necessário que JESUS outorgasse poderes por meio de procuração para que fosse possível a revenda. ROBSON ainda destacou que URNAU sempre se apresentava como dono do XC 60²²²³.

Não por outra razão, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão autorizado por esse Juízo na residência de JÚLIO URNAU, foi localizado um **FOMULÁRIO JÁ PREENCHIDO DA RV VISTORIA, DA SEGURADORA CHUBB DO BRASIL, DO VEÍCULO VOLVO PLACA XXXXXXXX**, tratando-se do item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão n° 142/2011.

²² Foram as seguintes as declarações de ROBSON UBIRAJARA: "o depoente **trabalha na revenda** de veículos seminovos da agência CALTABIANO situada no SIA trecho 01, lotes 1570/1600; **QUE salvo engano, em dezembro de 2010 o colega do depoente de nome TOMAS vendeu um veículo Volvo XC60, de cor prata, para a pessoa de nome JULIO; QUE embora tenha sido JULIO a pessoa que comprou o mencionado veículo, este foi registrado em nome de JESUS de tal; QUE salvo engano, em junho deste ano, JULIO retornou a CALTABIANO e deixou o aludido veículo em consignação para que a depoente o vendesse; QUE como o veículo constava em nome de outra pessoa, no caso JESUS, o depoente disse que seria necessário a apresentação por parte de JULIO de uma procuração assinada por JESUS; QUE no mesmo instante JULIO efetuou uma ligação telefônica confirmando a existência da procuração; QUE afastada a comissão da loja, JULIO pretendia vender o carro por cerca de R\$130.000,00; QUE um veículo com as mesmas características novo custava em média R\$150.000,00; QUE esse carro permaneceu em consignação por cerca de quarenta e cinco dias; QUE esse veículo chegou a ficar exposto em frente à loja CALTABIANO; QUE como o preço pretendido por JULIO estava um pouco acima do de mercado, o depoente estava encontrando dificuldades em vender o carro; QUE o depoente abre um parêntese para afirmar que tinha grande dificuldade em falar por meio do telefone celular com JULIO, sendo que somente conseguia manter contato com ele por meio do rádio NEXTEL; QUE JULIO apresentou uma procuração assinada por JESUS que lhe transferia poderes sobre o carro; QUE salvo engano no mês de julho, JULIO esteve na CALTABIANO e rescindiu o contrato de consignação retirando o veículo da loja; QUE JULIO sempre se apresentou junto a CALTABIANO como o verdadeiro proprietário do XC60; QUE o depoente nunca manteve contato com a pessoa de JESUS, tampouco o viu pessoalmente; QUE o mesmo se deu com o colega de trabalho de nome TOMAS, que vendeu o carro 0km para JULIO; QUE o depoente reconhece JULIO como a pessoa constante em uma matéria do Correio Brasiliense do dia 14 de outubro, oportunidade em que e conduzido preso por policiais civis. Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar o presente, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos**

²³ Além do testemunho de ROBSON que é no sentido de ser JÚLIO URNAU o real proprietário do VOLVO XC 60, cumpre deixar registrado que a testemunha AMANDA SANCHES LIMA, então servidora da secretaria de Transportes, declarou perante a autoridade policial que viu JÚLIO URNAU dirigindo o referido veículo, esclarecendo, ademais, que ficou sabendo, por intermédio, de um cooperado da COOPATAG, o Aécio Fábio, que o veículo de luxo estava registrado em nome de Jesus (fls. 123/126 do IP 91/2011). Sem destoar desse registro, o próprio AÉCIO FÁBIO também declarou ao delegado responsável pelas investigações que "no final de 2010, JÚLIO URNAU trafegava com um VOLVO de cor prata, que estava em nome de JESUS FEITOSA(...)". (fls. 137/138 IP 91/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

No referido formulário, evidenciando a desfaçatez e a ocultação do uso do bem por URNAU e sua família, é possível visualizar, de um lado, o nome da esposa dele, **ANA HELENA**, sendo ela a solicitante de uma vistoria no veículo, e, de outro lado, o nome de **JESUS DA SILVA FEITOSA** como sendo o do "proprietário no CRLV".

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Também a compra descrita nesta série foi realizada como forma de ocultação e de dissimulação do dinheiro correspondente ao valor do bem, ou seja, **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, estando devidamente comprovado que o uso do nome de JESUS DA SILVA FEITOSA foi orientado a esconder a utilização do bem diretamente pelo denunciado **JÚLIO URNAU**.

Por fim e a confirmar a lavagem até aqui descrita, caracterizada pela subserviência de JESUS DA SILVA como "laranja" de JÚLIO URNAU, identificou-se no período de interceptação telefônica, a partir do monitoramento autorizado das linhas telefônicas dos investigados (a partir do dia 26 de junho de 2011, por um prazo de 30 dias), que era JÚLIO URNAU quem estava negociando a XC 60²⁴:

- 29/06/2011

²⁴ Vide Relatório nº 297/2011 que está encartado às fls. 179/205.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

| | |
|----------------------------|-------------|
| Chamada do Guardião | |
| atrib_audio14864144 | |
| Operação | ALPHA/DECAP |
| Data da Chamada | 29/06/2011 |
| Hora da Chamada | 16:46:00 |

| | |
|--------------------------|--|
| Telefone do Alvo | [REDACTED] |
| Origem | Entrante |
| Telefone do Interlocutor | [REDACTED] |
| Comentário | JÚLIO x MÁRCIO: MÁRCIO pergunta para JÚLIO se ele já vendeu o volvo, JÚLIO responde que está fechando o negócio. MÁRCIO pergunta para JÚLIO qual o valor que ele vendeu o carro. JÚLIO responde que vendeu por R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). |

Como se nota, na primeira conversa colacionada, JÚLIO URNAU anuncia para o interlocutor de nome MÁRCIO que ele vendeu o VOLVO descrito neste tópico por R\$ 125.000,00.

| | |
|----------------------------|-------------|
| Chamada do Guardião | |
| atrib_audio14926308 | |
| Operação | ALPHA/DECAP |
| Data da Chamada | 07/07/2011 |
| Hora da Chamada | 17:27:00 |
| Telefone do Alvo | [REDACTED] |
| Origem | Sainte |

| | |
|--------------------------|--|
| Telefone do Interlocutor | [REDACTED] |
| Comentário | JÚLIO x JESUS: JESUS pergunta para JÚLIO se ele já conseguiu transferir o carro, JÚLIO diz que esta resolvendo. JESUS fala que esta com medo de dar algum problema para ele. JÚLIO pergunta se JESUS vai voltar para casa dele. JESUS fala que esta tentando arrumar outra coisa. JÚLIO fala que qualquer coisa é só ligar para ele. |

Já na segunda ligação **JÚLIO** e **JESUS** conversam sobre a venda do automóvel, ocasião em que **JESUS** externa preocupação com algo que possa dar "algum problema".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

Deixando claro o seu ânimo delitivo e fechando a cadeia de utilização e usufruto do automóvel por JÚLIO URNAU, no dia 04 de julho de 2011, **JESUS DA SILVA FEITOSA** outorga poderes de venda, cessão, transferência, oneração e/ou alienação do veículo marca Volvo XC60 3.0T AWD, cor PRATA, categoria particular, combustível GASOLINA, placa J1F-4662, a MARCO TÚLIO MOTA ANDRADE²⁵.

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Assim agindo, portanto, **JÚLIO LUÍS URNAU** e **JESUS DA SILVA FEITOSA** incorreram na prática do crime previsto no art. 1º, §1º, incs. I e II, da Lei 9.613/98.

5º FATO – MOTOCICLETA BMW, PLACA

XXXXXX

Entre o dia 27 de março de 2009 e o dia 04 de outubro de 2018²⁶, **JÚLIO LUÍS URNAU** e **EDSON FERNANDES**, agindo de forma livre e consciente e em comum resolução para o fato, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a propriedade e, **sobretudo**, a **utilização** do veículo BMW K 1.3000 s, placa **XXXXXX**, ano 2009, proveniente diretamente de crimes contra a Administração Pública no período em que o primeiro exerceu cargo no Governo do Distrito Federal, convertendo, dessa forma, os valores procedentes dessas infrações penais em ativo lícito.

²⁵ Procuração juntada à fl. 244.

²⁶ Período que vai da entrega do veículo (fl. 231, IP 131/2018) ao dia 04/10/2018 (data da venda do veículo)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

Conforme Nota Fiscal juntada aos autos, a referida motocicleta foi formalmente adquirida por EDSON FERNANDES, tanto que o documento foi emitido no nome dele, conforme se pode observar da imagem abaixo:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Em consulta ao site da Receita, foi possível confirmar os dados da nota emitida:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Ocorre que, novamente neste caso, **JÚLIO URNAU** aparece como proprietário **de fato** do bem, sob a aceitação de EDSON de ser o mero testa de ferro da negociata, já que, assim como nas hipóteses precedentes, a compra da motocicleta não se compatibilizava com os ganhos lícitos de URNAU, tendo relação, na realidade, com os crimes licitatórios aqui tantas vezes referidos.

Apesar do intuito de perpetuar a ocultação e a dissimulação da utilização, a revendedora WELT MOTORS deixou claro que o veículo de duas rodas, também luxuoso, foi entregue a **JÚLIO URNAU** no dia 27 de março de 2009, na data do pagamento do sinal.

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

A par dos referidos esclarecimentos, que novamente evidenciam que **JÚLIO URNAU** era o dono também do veículo descrito neste tópico, já que que foi ele inclusive quem o retirou da loja, a WELT prestou outros esclarecimentos quanto à forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

pagamento feita em troca da BMW, afirmando expressamente que a motocicleta foi vendida para JÚLIO URNAU por um valor de R\$ 76.300,00 (setenta e seis mil e trezentos reais)²⁷.

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

A propósito, um dos recibos relacionados à compra da motocicleta BMW, o do valor mais expressivo referente ao sinal, foi localizado na residência de JÚLIO URNAU por ocasião do cumprimento da busca e apreensão realizada na residência dele, conforme registrado no já citado Auto de Apresentação e Apreensão n° 142²⁸:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Também foi localizado extrato bancário de conta de titularidade de JÚLIO URNAU no qual é possível visualizar que, **no dia 27/03/2009 (data do pagamento do sinal)**, houve um "saque com cheque do BRB" no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que só encontra explicação no fato de ter sido ele, e não EDSON, o adquirente real da motocicleta. É o que demonstra a imagem a seguir colacionada:

²⁷ Documento encartado à fl. 227.

²⁸ Vide Relatório 336/2011 (fl. 580/594, IP 91/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

Tal transação também foi confirmada nos autos da quebra bancária da OPERAÇÃO REGIN, feito n.º 2012.11.1.004579-8:

IMAGEM DO DOCUMENTO EXTRAÍDA

Ocorre que a aquisição da motocicleta foi feita como forma de ocultação e de dissimulação do dinheiro correspondente ao valor do bem, ou seja, **R\$ 76.300,00 (setenta e seis mil e trezentos reais)**, estando devidamente comprovado que o uso do nome de **EDSON FERNANDES** foi orientado a esconder a utilização do bem diretamente pelo denunciado **JÚLIO URNAU**²⁹.

Assim agindo, portanto, **JÚLIO LUÍS URNAU** e **JESUS DA SILVA FEITOSA** incorreram na prática do crime previsto no art. 1º, §1º, incs. I e II, da Lei 9.613/98.

IV - DA IMPUTAÇÃO

Por todo o exposto, os fatos imputados a cada um dos denunciados e as correspondentes capitulações penais podem ser sintetizados da forma a seguir:

1) JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO

- art. 1º, §1º, incs. I e II, §4º, da Lei nº 9.613/98, por três vezes;

2) IRONES LOPES BISPO,

- art. 1º, §1º, incs. I e II, §4º, da Lei nº 9.613/98, , por três vezes;

3) JÚLIO LUÍS URNAU,

²⁹ Além de todo o acervo de provas até aqui comentados, convém destacar que a testemunha AMANDA SANCHES LIMA, então integrante da Secretaria de Transporte do Distrito Federal, informou à autoridade policial que "**no início de 2010, JÚLIO já estava na posse de i, TOYOTA/PRADO e de uma motocicleta BMW (...)**" (fls. 123/126, IP 91/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

- art. 1º, §1º, incs. I e II, §4º, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes

4) JESUS DA SILVA FEITOSA,

- art. 1º, §1º, incs. I e II, da Lei nº 9.613/98;

5) EDSON FERNANDES

- art. 1º, §1º, incs. I e II, da Lei nº 9.613/98;

Diante do exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **requer** o recebimento e processamento da denúncia, que deve ser distribuída por dependência aos autos das medidas cautelares referidas na epígrafe, com o compartilhamento de suas integralidades à presente prefacial. **Requer** a citação dos denunciados para que respondam na forma do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Requer, também, oitiva dos colaboradores e testemunhas abaixo arroladas, com o prosseguimento até final sentença condenatória.

Por fim, requer seja fixado o valor mínimo de R\$ 1.984.420,08 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais e oito centavos)³⁰ para a reparação dos danos causados pelos atos criminosos praticados pelos denunciados, considerando os prejuízos impostos aos cofres do Distrito Federal - monetariamente corrigido, tudo com esteio no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal³¹.

³⁰ Valor correspondente à soma dos valores desviados (crimes antecedentes), conforme Relatório nº 22/2019/ANAPI/GAECO.

³¹ Conforme entendimento sufragado na Apelação Criminal 20101010076305APR - TJDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

Capital da República, 5 de agosto de 2019.

Promotor de Justiça
GAECO

Promotor de Justiça
Coordenador do GAECO

Promotora de Justiça
GAECO

Promotor de Justiça
GAECO

Promotora de Justiça
GAECO

Promotor de Justiça
GAECO

ROL DE TESTEMUNHAS